



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR Nº 001/2022
Pregão Eletrônico nº 003/2021
(Processo Administrativo nº 057/2021)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021
RAZÕES:	INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de suporte em TI.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	057/2021
RECORRENTE:	VN SOLUTION TECNOLOGIA LTDA. ME
RECORRIDO(A):	ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI

I – PRELIMINARMENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **VN SOLUTION TECNOLOGIA LTDA ME**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na inobservância do edital, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 10.024/2019.

A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Presidência do CREF3/SC para





análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que o atestado de capacidade apresentado pela Recorrida não contemplava as exigências do objeto do edital, eis que não havia menção à comprovação de “fornecimento de serviço de back up local e em nuvem”, tampouco a comprovação de “gestão de servidores”.

Aduz que a Recorrida não observou o edital no que diz respeito à comprovação de vínculo empregatício de seus empregados. Quanto ao prestador de serviços Patrick Erich Claudy, defendeu que houve irregularidade no contrato de prestação de serviços apresentado, eis que, por força da data em que supostamente teria sido assinado, a empresa Alix sequer possuía tal nome empresarial, motivo pelo qual o documento não estaria apto a comprovar o vínculo de Patrick com a Recorrida.

Por fim, defende que a Recorrida não apresentou balanço patrimonial de 2021, ferindo o item 9.21.2 do Edital.

Requer a inabilitação da Recorrida.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em contrarrazões a empresa **ALIX TECNOLOGIACORPORATIVA EIRELI** rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados, aduzindo que o atestado de capacidade técnica, por lapso, foi feito sem que constassem os dois objetos exigidos pelo edital. Requereu a juntada de novo atestado, contemplando as exigências editalícias.

Quanto à suposta falta de comprovação de vínculo da equipe técnica, asseverou que as cópias das CTPS e do contrato de prestação de serviços foram apresentados corretamente. Quanto ao contrato de prestação de serviços com a LIPP SERVIÇOS ME, que embasaria a presença do profissional Patrick na Declaração de Corpo Técnico, defendeu que apenas houve erro na formalização do contrato, pois a





empresa já possuía nome fantasia Alix, sendo que a alteração do nome empresarial no contrato social se deu posteriormente.

Quanto ao balanço patrimonial, aduziu que o último feito foi o de 2020, vez que o art. 1.078 do Código Civil autoriza a realização do mesmo em até 4 meses após o término do exercício social, motivo pelo qual não haveria obrigação de trazê-lo à baila, eis que ainda não realizado.

Instada a se manifestar quanto às teses jurídicas e o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de juntada de novos documentos e/ou alteração de documentos após o início do pregão, a Procuradoria do CREF3/SC lavrou parecer, expondo que ambas as teses encontram respaldo nos tribunais pátrios.

É o breve relatório.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avança-se no mérito para demonstrar, a necessidade de reforma da decisão da Pregoeira para dar parcial provimento ao recurso da **VN SOLUTION TECNOLOGIA LTDA ME**.

IV.1 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada.

Destaca-se que a Recorrida apresentou a retificação de seu atestado de capacidade técnica apenas quando da entrega das contrarrazões ao recurso da VN SOLUTION TECNOLOGIA LTDA ME. Ou seja, até então a Recorrida sequer havia se dado conta de sua grave deficiência documental.

Assim, admitir a juntada de novo documento retificador em fase ulterior à correta, cujo conteúdo era fundamental para a habilitação da licitante, açoitaria, além do



princípio da vinculação ao edital, o princípio da isonomia, o que é defeso ao administrador público, por força do disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Ora, se a licitação se destina “à *seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*”, antes disso, e por conta disso, “*destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia*”. Veja-se (os grifos não são do original):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dado que todos os licitantes foram obrigados a apresentar a documentação conforme previsto no instrumento convocatório do certame – tal seja, a documentação fundamental no momento oportuno – evidente que as consequências pelo descumprimento devem ser impostas a todos, justamente pelo disposto art. 3º da Lei de Licitações.

Sendo o Edital a “lei interna” da licitação, certo é que este deve ser observado e respeitado pela Administração Pública, pela Pregoeira e pelos participantes do certame; tal deriva do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Isso, pois, a Administração está estritamente vinculada com o Edital, motivo pelo qual não se pode descumprir as normas e condições nele previstas.

Nesse sentido, colaciona-se a lição de Marçal Justen Filho¹, que, ao comentar o dispositivo, dispôs:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2018, p. 567/568

Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório.

É, portanto, simplesmente a concretização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que “*é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial*”².

A situação, que trata-se de clara inobservância da regra previamente esclarecida, ainda caracteriza a quebra da boa-fé objetiva, que designa, conforme as lições de Flávio Tartuce “(...) *que um contratante que violou uma norma jurídica não poderá, sem a caracterização do abuso de direito por quebra da boa-fé, aproveitar-se dessa situação anteriormente criada pelo desrespeito (...) evita-se que uma pessoa que viole uma norma jurídica possa exercer direito dessa mesma norma inferido ou, especialmente, que possa recorrer, em defesa, a normas que ela própria violou. Trata-se de tradição ética que, verdadeiramente, obsta que se faça com outrem o que não se quer seja feito consigo mesmo*”³.

Impera ressaltar, por fim, que não se cogita de nenhum excesso de formalismo manter a isonomia de procedimento no transcorrer da Licitação, senão o fiel cumprimento das regras estabelecidas no Edital. Isso, pois, deve-se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), sem desvalorizá-lo em favor do interesse público na contratação mais vantajosa.

Nesse sentido (os grifos não são do original):

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Atlas, 31ª ed., 2017, p. 253.

³ TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito do Consumidor: direito material processual. 2 ed. Rio de Janeiro: Método, 2013. p. 268.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.** 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, **assegura-se a igualdade** de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, **de maneira objetiva, às exigências do edital.** 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF4, AC 5025045-41.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/08/2020)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. **A parte autora não atendeu às exigências do edital**, de modo que admitir que **permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.** 2. **A jurisprudência do eq. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.** (TRF4, AC 5001241-10.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/08/2020)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. PREVISÃO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. A controvérsia cinge-se à análise da desclassificação de participante de certame licitatório, na fase de entrega de documentação, em razão de ter sido efetuada fora do prazo previsto no Edital. Considerando a ausência de previsão editalícia sobre a alegada suspensão do horário comercial, a existência de norma municipal passível de incidir, supletivamente, no caso, que a diferença entre o valor das propostas da impetrante e da licitante vencedora não representa montante hábil a recomendar, sob o pretexto de atender ao interesse público, **o afastamento do critério objetivo de atendimento ao prazo, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia**, impõe-se o entendimento de que a lei municipal configura veículo normativo idôneo a colmatar a referida lacuna. Diante disso, face o descumprimento da norma editalícia, mantém-se a desclassificação da impetrante. Desprovimento das apelações. (TRF4 5040296-

54.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 27/09/2019)

Ou seja, a demasiada flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a suposta busca pela contratação mais vantajosa à Administração Pública, *in casu*, ao conhecer documento fundamental que não foi apresentado no momento exigido, refletiriam no ferimento direto ao princípio da isonomia e ao princípio da vinculação ao edital.

Desta feita, dou provimento ao recurso da Recorrente **VN SOLUTION TECNOLOGIA LTDA. ME**, declarando-se inabilitada e, conseqüentemente declassificada, a Recorrida **ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI**.

IV.2 – DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A RECORRIDA E LIPP SERVIÇOS ME – PROFISSIONAL PATRICK ERICH CLAUDY

Diante dos argumentos aduzidos pela Recorrente, esta Presidência averigou que, de fato, o contrato de prestação de serviços entre a ALIX e a LIPP SERVIÇOS foi estranhamente formalizado em 10/09/2019, momento em que o nome empresarial da Recorrida era TRUEIT CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELI, conforme se depreende da oitava alteração do contrato social, cuja data remonta 30/06/2020.

Tal situação por si só já seria suficiente para demonstrar uma irregularidade no documento, vez que foi apenas na oitava alteração do contrato social que a empresa mudou seu nome empresarial e também seu nome de fantasia, conforme abaixo se reproduz parcialmente:

<p style="text-align: center;">NOVO NOME EMPRESARIAL</p> <p>CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa que gira sob o nome empresarial TRUEIT CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELI girará, a partir desta data, sob o nome empresarial ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI.</p> <p style="text-align: center;">NOVO NOME FANTASIA</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a ter como título do estabelecimento a expressão: ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI.</p>
--

Some-se a isso o fato de que, mais uma vez de forma estranha, o endereço da Recorrida ALIX, na data de assinatura do contrato com a empresa LIPP SERVIÇOS, foi declarado como sendo Rua Vereador Arhtur Manoel Mariano, nº 362, Salas 402 e



403, quando, em verdade, a empresa só passou a estar neste endereço a partir da alteração do contrato social ocorrida em 30/06/2020:

NOVO ENDEREÇO

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço situado na RUA VEREADOR ARTHUR MANOEL MARIANO, N° 362, SALAS 402 E 403, FORQUILHINHA, SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA, CEP 88106-500.

Ainda que a empresa Recorrida também tivesse alterado de fato seu endereço muito antes de proceder à alteração na JUCESC, há outra evidência contundente de que o contrato entre a ALIX e a LIPP SERVIÇOS está eivado de irregularidade.

Na qualificação das partes, denota-se que LIPP SERVIÇOS foi qualificada e sua inscrição no CNPJ fo declara como sendo de nº 38.036.932/0001-67, conforme se vê do excerto abaixo:

CAMPO II – DO CONTRATADO:

Nome: PATRICK ERICH CLAUDY 03964859958

Nome Fantasia: LIPP SERVICOS

Endereço: Rua Tomé de Souza, 66 – Bloco 6, 201 – Barra do Aririu – Palhoça – SC - **CEP:** 88.134-460

CNPJ: 38.036.932/0001-67 - **IE:** Isento

Sócio Administrador: PATRICK ERICH CLAUDY

Ocorre que, ao consultar o sítio eletrônico da Receita Federal na *internet*⁴ e digitar-se o referido numero de CNPJ, se obtém o comprovante de inscrição e situação cadastral anexo, que dá conta que dita empresa só fora constituída em **10/08/2020**, conforme se depreende da parcial reprodução do documento:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 38.036.932/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/2020
NOME EMPRESARIAL PATRICK ERICH CLAUDY 03964859958		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIPP SERVICOS		PORTE ME

⁴ Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp>.





Desta feita não há como dar guarida ao argumento da Recorrida de que o contrato de prestação de serviços com a LIPP SERVIÇOS é válido.

Por tal razão, entendo que o profissional Patrick Erich Claudy não pode compor a Declaração de Corpo Técnico da Recorrida ALIX e, em não havendo ao menos um profissional habilitado “com Certificação Técnica emitida pela fabricante do Antivírus KASPERSKY” e “certificado em ambiente cloud”, conforme exigência contida nos itens 13.3.2.1 e 13.3.2.2 do Anexo I do Edital do Pregão 003/2021, também por este motivo deve ser julgado procedente o recurso da Recorrente **VN SOLUTION TECNOLOGIA LTDA ME**, declarando-se inabilitada e, conseqüentemente declassificada, a Recorrida **ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI**.

Determino à Pregoeira e à Procuradoria Jurídica do CREF3/SC que averiguem o eventual cabimento de aplicação de penalidade à Recorrida ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI em razão da apresentação de documento contendo os vícios apontados, dando seguimento aos procedimentos cabíveis.

Outrossim, determino à Procuradoria Jurídica do CREF3/SC que redija peça informativa ao Ministério Público Federal, narrando os fatos descritos neste tópico e juntando documentos mencionados para que referido órgão tome as providências que julgar pertinentes.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o recurso da empresa **VN SOLUTION TECNOLOGIA LTDA ME**, reformando a decisão da Pregoeira e declarando inabilitada e, conseqüentemente, declassificada do certame a empresa **ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI**, nos termos da fundamentação acima.

EMERSON ANTONIO BRANCHER
Presidente do CREF3/SC



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 38.036.932/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/2020	
NOME EMPRESARIAL PATRICK ERICH CLAUDY 03964859958			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIPP SERVICOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R TOMÉ DE SOUZA	NUMERO 66	COMPLEMENTO BLOCO 6;APT 201	
CEP 88.134-460	BARRODISTRICTO BARRA DO ARIRIU	MUNICIPIO PALHOÇA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO ERICHVIP@GMAIL.COM		TELEFONE (48) 3374-2647	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/08/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/02/2022 às 13:28:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#) [Consultas CNPJ](#) [Estatísticas](#) [Parceiros](#) [Serviços CNPJ](#)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6600-5428-2985-30C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EMERSON ANTONIO BRANCHER (CPF 831.XXX.XXX-04) em 23/02/2022 10:27:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsc.1doc.com.br/verificacao/6600-5428-2985-30C3>